

Detalhes da impugnação

[Voltar](#)[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.080425.PE.SED](#)

Impugnação



IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.080425.PE.SED

 Proponente
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Data
24/04/2025 11:33 Data da resposta
28/04/2025 10:54 Situação
Indeferido

Impugnação

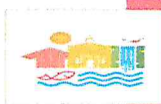
Petição em anexo. Atenciosamente, SIEG.

Resposta

SEGUE EM ANEXO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.







DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PMPF.01.080425.PE.SEDUC

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENCA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS. PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE..

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

30/04/2025, as 09H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ/MF: 06.213.683/0001-41.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PMPF.01.080425.PE.SEDUC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENCA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

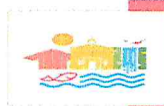
A impugnação foi apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.213.683/0001-41**, recebido por meio eletrônico, em **24/04/2025, as 11H:33M**, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

1. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS PEDIDOS

Alega a impugnante que:

- **QUE O LOTE ÚNICO ESTÁ COMPOSTO POR PRODUTOS DE DIVERSOS GÊNEROS, SENDO NECESSÁRIO A DIVISÃO PARA AUMENTO DA COMPETITIVIDADE;**

X



- ENTENDE A IMPUGNATE QUE ESSA SITUAÇÃO É SIMILAR AO DE UMA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS;
- RESSALTE-SE, AINDA, QUE OS EQUIPAMENTOS ORA LICITADOS FUNCIONAM INDEPENDENTEMENTE, SEM QUALQUER INTER-RELAÇÃO;
- SOLICITA QUE CASO A ADMINISTRAÇÃO DECIDA POR MANTER A DISPUTA POR LOTES, QUE SEJA O ITEM 12 – TELA INTERATIVA 55", RETIRADO DO LOTE ÚNICO.

Após análise detalhada do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº **PE/PMPF.01.080425.PE.SEDUC**, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERÁRIAS DE CLÁSSICOS BRASILEIROS E LITERÁRIAS, E REGIONAL COM LICENÇA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE E-BOOKS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA-CE**, venho na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **PIRES FERREIRA/CE**, expor as razões que justificam o **INDEFERIMENTO** da referida impugnação.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS SEUS PEDIDOS

2.1. AGRUPAMENTO DE ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS

A empresa impugnante sustenta que a agregação de itens de naturezas distintas em um único lote comprometeria os princípios da competitividade e da isonomia, ao presumivelmente restringir a participação de empresas especializadas e, por conseguinte, ocasionar possíveis prejuízos à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Entretanto, tal alegação não se sustenta diante da análise técnica e jurídica realizada previamente à elaboração do instrumento convocatório. A decisão de estruturar o objeto licitado sob a forma de um único lote resultou de criteriosa avaliação técnica, amparada em estudos de viabilidade e em práticas consolidadas de planejamento e gestão contratual, os quais demonstraram que a estratégia de agrupamento contribui de forma efetiva para a economicidade, a eficiência administrativa e a otimização dos recursos públicos.

Cumprе salientar que a sistemática adotada não apenas respeita os princípios regentes das contratações públicas, como também está em plena conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que preveem os artigos 40 e 47. De acordo com tais dispositivos, o fracionamento ou parcelamento do objeto deve ser considerado quando técnica e economicamente viável. No presente caso, a conclusão técnica foi no sentido contrário: a unificação dos itens mostrou-se tecnicamente justificável e economicamente benéfica, principalmente por permitir:

- ✓ Maior eficiência na gestão contratual, com redução de custos operacionais e administrativos decorrentes da supervisão e fiscalização de múltiplos contratos;



- ✓ Economia de escala, decorrente da contratação integrada, que resulta na obtenção de valores globais mais competitivos para a Administração;
- ✓ Padronização na execução dos serviços ou fornecimentos, facilitando o controle de qualidade e a uniformidade dos resultados;
- ✓ Racionalização do processo licitatório, evitando fracionamentos artificiais que poderiam, inclusive, comprometer a eficiência do certame.

Importante ressaltar, ainda, que a estruturação do lote não impõe barreiras ilegítimas à competitividade, pois não impede a participação de consórcios, tampouco afasta empresas que comprovem capacidade técnica para executar integralmente o objeto licitado — requisito indispensável para assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

Dessa forma, o modelo adotado no edital reflete decisão técnica pautada na legalidade, eficiência e vantagem, não se configurando como medida excludente, mas sim como instrumento legítimo de otimização dos recursos públicos e da gestão administrativa.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
 - II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
 - III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
- § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.”

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

A própria legislação é clara ao indicar que nas compras, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes.

Ademais, o ITEM 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrou de forma robusta e documentada que o modelo de aquisição de biblioteca digital por meio de um grupo único é amplamente adotado por diversas instituições públicas e privadas, sendo reconhecido como uma prática eficiente, padronizada e consolidada no setor. Tal modelo favorece a integração das soluções tecnológicas, a uniformização da experiência do usuário final, bem como a centralização da gestão de desempenho contratual, reforçando a conveniência da abordagem adotada neste certame.

2.2. DO ENTENDIMENTO QUE ESTE CERTAME É SIMILAR AO DE UMA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS;

A comparação proposta pela impugnante, ao sugerir que o certame em questão seria análogo à aquisição de veículos com características tão díspares, como os descritos em sua impugnação — veículos de tipos diversos, tais como automóveis, motocicletas, caminhonetes e bicicletas — revela-se totalmente inadequada e desprovida de fundamentos técnicos.

A alegação de que a união de itens de naturezas diferentes prejudicaria a competitividade e a isonomia, à semelhança do que ocorreria em uma licitação de veículos de finalidades e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Rua Maria Antusa Soares Passos, SN – Centro – Cep 62.255-000

Fone: (88) 3651.1033 – Pires Ferreira – Ceará

X



funcionalidades tão distintas, é falaciosa, pois não reflete a verdadeira natureza do objeto licitado.

Em primeiro lugar, os veículos citados pela impugnante possuem finalidades completamente distintas, tanto em termos de uso quanto de especificações técnicas, o que justificaria sua separação em diferentes lotes.

Cada tipo de veículo tem um propósito muito específico: um automóvel popular de passeio não se destina ao mesmo uso que uma motocicleta, uma caminhonete ou uma bicicleta. Esses veículos têm perfis de consumo e requisitos técnicos completamente distintos, o que implicaria, efetivamente, em uma competição desleal e na impossibilidade de um único fornecedor oferecer soluções adequadas a todos os tipos de veículos de forma eficaz.

Por outro lado, o objeto deste certame não segue o mesmo raciocínio. Trata-se da aquisição de uma biblioteca digital, que, embora envolva diferentes recursos e serviços, todos eles se integram a uma mesma solução tecnológica, com funcionalidades interdependentes e uma experiência uniforme para o usuário final.

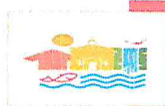
O modelo adotado no edital visa a aquisição de um sistema único, integrado e coeso, cujos componentes devem operar de forma harmoniosa, como módulos complementares de uma única plataforma.

Dessa forma, os itens que compõem o grupo único têm uma estreita relação técnica e funcional entre si, sendo perfeitamente viável e vantajoso agrupá-los em um único lote, garantindo a interoperabilidade, a padronização e a otimização na gestão do contrato.

Ademais, ao contrário do que ocorre com os veículos de finalidades diversas, a unificação de todos os componentes necessários para a implementação de uma biblioteca digital em um único lote não causa nenhum prejuízo à competitividade do certame. Pelo contrário, ela favorece a integridade da solução como um todo, possibilitando que o contratado forneça uma plataforma funcional e integrada, que atenda de forma mais eficiente e completa às necessidades da Administração. Isso inclui tanto a aquisição das licenças quanto os serviços relacionados, todos necessários para garantir a funcionalidade e o desempenho adequados da biblioteca digital.

Portanto, a comparação entre veículos de tipos diversos e a aquisição de uma biblioteca digital não se sustenta, pois, além das diferenças óbvias nas finalidades e especificações dos veículos, os itens licitados neste caso pertencem a um contexto técnico e funcional coeso, no qual a unificação dos componentes do objeto representa uma escolha fundamentada e vantajosa do ponto de vista da gestão contratual, da eficiência administrativa e da racionalização dos recursos públicos.

2.3. DO ENTENDIMENTO QUE OS EQUIPAMENTOS ORA LICITADOS FUNCIONAM INDEPENDENTEMENTE, SEM QUALQUER INTER-RELAÇÃO



A alegação da licitante de que os equipamentos ora licitados funcionam de forma independente, sem qualquer inter-relação, não corresponde à realidade técnica do objeto licitado, e desconsidera o propósito estratégico da Administração Pública.

O agrupamento dos itens em um único lote não apenas reflete a interdependência técnica e funcional entre os equipamentos, como também está alinhado com o objetivo maior da Administração Pública, qual seja, a melhoria da educação no município.

Primeiramente, cabe esclarecer que os itens que compõem o objeto licitado formam uma solução integrada e interdependente, cuja execução bem-sucedida exige que todos os componentes operem em sinergia.

A biblioteca digital, enquanto plataforma tecnológica, depende da interação harmoniosa entre seus diversos módulos — desde o sistema de gestão de conteúdo até os serviços de suporte e licenciamento — para garantir uma experiência eficiente e eficaz para o usuário final.

A divisão desses itens em lotes independentes não faria sentido, pois comprometeria a integração entre os módulos, resultando em uma plataforma fragmentada e sem a fluidez necessária para o desempenho adequado das funções educacionais.

Além disso, o entendimento da licitante ignora a natureza do objetivo da Administração, que não se limita apenas à contratação de produtos ou serviços isolados, mas visa a promoção de uma solução educacional eficiente para o município.

A melhoria da educação é o foco central desta licitação, e para que isso aconteça, os itens devem estar interligados de forma estratégica, de modo a permitir uma experiência de aprendizagem digital unificada.

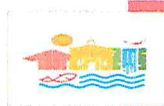
O modelo de agrupamento adotado é, portanto, o mais adequado para assegurar que todos os componentes do sistema — desde os conteúdos às funcionalidades de busca, gerenciamento e acesso — se comuniquem entre si de maneira eficaz e contínua.

Importante destacar que a inter-relação entre os itens licitados é essencial para o alcance dos objetivos educacionais almejados pela Administração Pública, pois permite a criação de um ambiente educacional digital coeso, de fácil acesso e utilização para os educadores e alunos.

Ao reunir os itens em um único lote, a Administração assegura que o contratado forneça uma solução completa e funcional, com uma única gestão contratual e um único responsável pela implementação e suporte, o que garante maior eficiência, economia e controle no processo.

Em contrapartida, a divisão dos itens em lotes independentes, como sugerido pela licitante, não apenas comprometeria a integridade e a qualidade da solução educacional, mas também poderia resultar em aumento de custos e complexidade na gestão do contrato, sem que houvesse qualquer benefício tangível para a melhoria da educação municipal.

✓



Portanto, a alegação de que os equipamentos funcionam de forma independente e sem inter-relação não reflete a realidade do objeto licitado, e desconsidera o objetivo estratégico da Administração Pública, que busca uma solução integrada e eficaz para o desenvolvimento educacional no município.

O modelo de agrupamento adotado é, assim, uma escolha fundamentada, voltada para o cumprimento das necessidades educacionais locais, alinhada aos princípios de eficiência, economia e boa gestão dos recursos públicos.

2.4. DA SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJA O ITEM 12 – TELA INTERATIVA 55", RETIRADO DO LOTE ÚNICO.

A solicitação de retirada do Item 12 – Tela Interativa 55" do lote único não encontra respaldo técnico e operacional, pois, como já exposto, a integração dos itens em um único lote é essencial para garantir a eficiência, coesão e viabilidade da solução educacional proposta.

A tela interativa desempenha um papel fundamental na interação com os conteúdos da biblioteca digital, sendo um componente técnico indispensável para que a plataforma funcione de maneira completa e integrada.

Ao considerar a retirada do referido item do lote único, é importante destacar que tal desmembramento pode comprometer a viabilidade do projeto como um todo, uma vez que a separação dos itens reduz a sinergia necessária entre os componentes da solução e aumenta o risco de falhas na execução.

A divisão do item em um lote distinto poderia resultar em itens fracassados, ou seja, em propostas não viáveis ou inadequadas, uma vez que fornecedores especializados em telas interativas podem não ter a expertise necessária para integrar esses dispositivos com o restante da solução, como a biblioteca digital.

Além disso, o desmembramento do item aumentaria significativamente a complexidade e o custo do processo licitatório, resultando na possibilidade de repetição de certames para preencher lacunas deixadas por itens que não teriam sido contemplados adequadamente. Isso acarretaria, por conseguinte, em retrabalho administrativo, além de prorrogar o cronograma de implementação, impactando negativamente a eficácia e a celeridade da implementação do projeto.

A integração de todos os itens no lote único visa garantir que todos os componentes da solução — incluindo a tela interativa, os módulos da biblioteca digital e os serviços de suporte — operem de maneira harmoniosa e coordenada. Ao incluir o item no mesmo lote, a Administração assegura que um único fornecedor será responsável por toda a solução, evitando problemas de compatibilidade e integração entre diferentes partes do sistema, o que é fundamental para o sucesso do projeto e para o atendimento eficiente das necessidades educacionais do município.

Portanto, a retirada do Item 12 – Tela Interativa 55" do lote único não apenas comprometeria a qualidade e a integração da solução educacional, mas também poderia comprometer a



viabilidade do projeto, com a possibilidade de itens fracassados, repetição de certames e aumento de custos operacionais. O modelo de lote único, ao contrário, garante a integração técnica e a eficiência administrativa, alinhando-se aos melhores interesses da Administração Pública e à melhoria da educação no município.

3. DA CITAÇÃO DA SÚMULA 247 DO TCU

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A *adjudicação* por grupo ou *lote* não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE).

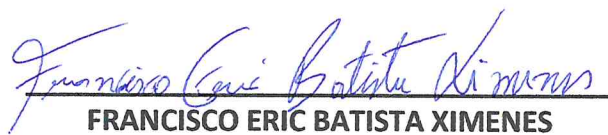
Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes deverá ser admitido quando, **justificadamente**, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Verificamos que na fase preparatória já nos Estudos Técnicos Preliminares está claro com justificativa técnica para adoção e formação do critério de julgamento e formação dos lotes, vejamos:

4. CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido não reconhecer, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita sob o **CNPJ: 06.213.683/0001-41**, devendo assim dar continuidade ao procedimento licitatório.

Pires Ferreira-CE, 25 de abril de 2025.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro